



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

626

RA
S

Em face do exposto, declaro encerrado o inquérito.

1 – Do inquérito

O Senhor Advogado José Maria Martins remeteu a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, em 13 de Março de 2007, uma denúncia pelo crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, envolvendo



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACCÇÃO PENAL

627,
RA
D

a licenciatura em engenharia civil na Universidade Independente – UNI - do então aluno José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

O Senhor Procurador-Geral da República nomeou para dirigir o respectivo inquérito, ao abrigo do disposto no art.º 68º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público, por despacho exarado em 30 de Abril de 2007, a Procuradora-Geral Adjunta Cândida Almeida e, para a coadjuvar, a Procuradora-Adjunta Carla Dias.

**

1.1 – Do início do inquérito

Recebida a participação e instaurados os presentes autos, houve que decidir da oportunidade do presente inquérito, considerando e confrontando a data de obtenção da licenciatura, em engenharia civil, por José Sócrates, a da denúncia do crime de falsificação de documento que deu origem a este inquérito, atenta a sua moldura penal, de seis meses a cinco anos de prisão, contemplada no art.º 256º do Código Penal e o prazo de prescrição de dez anos, previsto no art.º 118º, n.º 1, al. b), do citado diploma legal.

À data da denuncia apresentada pelo Sr. Advogado José Maria Martins o eventual crime de falsificação em causa já se encontrava prescrito.

Porém, não se mostraria prescrito o crime de uso de documento falso p. e p. pelo n.º 1, al. c), do art.º 256º, do Código Penal, se o certificado de licenciatura tivesse sido utilizado para a emissão de certidão de habilitação e obtenção, para si ou terceiro, de uma qualquer vantagem ou interesse ilegítimo ou com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.

Fora insistentemente divulgado por toda a comunicação social que José Sócrates requereu, em 26 de Outubro de 2000, à Câmara Municipal da Covilhã, onde era funcionário com a categoria de Engenheiro Técnico Especialista, a junção do certificado de conclusão da licenciatura em engenharia civil obtida na UNI - Universidade Independente, para efeitos de reclassificação profissional para a carreira de engenheiro do grupo de pessoal técnico superior, o que veio a conseguir.

Foi ainda amplamente divulgada a utilização do certificado de conclusão da licenciatura em engenharia civil, em 18 de Junho de 2003, para a inscrição e frequência



628 →

MA

\$

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

do Mestrado em Gestão de Empresas, junto do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Concluiu-se, pois, que o eventual crime de uso de documento público falso não se encontrava a coberto da prescrição, devendo por isso, dar-se início às diligências de investigação.

Previamente, porém, houve ainda que ponderar o facto de não ter sido denunciado, nem sequer esteve alguma vez em causa, que o diploma de licenciatura em engenharia civil não tivesse sido emitido pela entidade própria, a Universidade Independente, nem que do mesmo constasse declaração não conforme à declaração realmente prestada.

O que estava e está em causa não é, pois, a falsificação material do certificado de habilitações e correspondente diploma de licenciatura, nem sequer a falsificação ideológica, na modalidade de falsificação intelectual, mas sim, a *falsificação em documento*.

Com efeito, na falsificação material o documento não é genuíno, enquanto na falsificação ideológica o documento é inverídico.

Por outro lado, na falsificação intelectual o documento incorpora uma declaração falsa, desconforme à verdadeira e real declaração prestada.

Na falsidade em documento, faz-se dele constar uma declaração de facto falso juridicamente relevante, “*trata-se, pois, de uma narração de facto falso*” – cfr. anotação de Helena Moniz ao art.º 256º do Código Penal, parte especial, tomo II, pág.676 do “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, dirigido por Figueiredo Dias.

O certificado de licenciatura emitido pela UNI – Universidade Independente que, após o reconhecimento de interesse público (art.º1º do Decreto-Lei n.º 310/94, de 21.12) se integrou no sistema educativo, tem, assim, força de documento autêntico – Cfr. art.º 7º, n.º2, do Decreto-Lei n.º16/94, de 22 de Janeiro .

1.2 – Do objecto do processo

O objecto do processo foi, pois, fixado no âmbito da investigação do crime de falsificação de documento, na modalidade de falsificação em documento autêntico e seu uso, p. e p. pelo art.º 256º, n.º 1, b), c) e n.º 3, do Código Penal.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

628
MA
J

1.3 – Estratégia de investigação

Tendo em vista a investigação do objecto anteriormente delineado, foi traçado, como método de aproximação e análise, plano para visitar e reconstituir todo o historial da UNI – Universidade Independente, no período compreendido entre a sua criação no ano de 1993 e o termo do seu prazo de instalação, em 1997.

No âmbito dos presentes autos foram realizadas vinte e nove diligências, das quais vinte e sete inquirições, duas buscas e recolha de variada documentação proveniente da Câmara Municipal da Covilhã, Instituto Superior Engenharia de Coimbra (ISEC), Instituto Superior de Engenharia de Lisboa (ISEL), Direcção-Geral do Ensino Superior, Inspeção-Geral do Ensino Superior e Ordem dos Engenheiros.

Procedeu-se ainda ao visionamento do DVD que, oportunamente, foi remetido aos autos pela RTP.

**

2 – Dos indícios

Foi ouvido o denunciante que, no fundamental, remeteu para as informações amplamente divulgadas no site do “*blogue*” denominado “*Do Portugal Profundo*”, bem como para as notícias publicadas na imprensa escrita.

Inquirido o Prof. António Balbino Caldeira declarou o mesmo, no essencial, que considerou “*haver um dever de cidadania em escrutinar as habilitações de que se reclamam os responsáveis políticos, nomeadamente de candidatos a Primeiro-Ministro e depois Primeiro-Ministro, tanto mais que esse mesmo currículo constava de “sites” do próprio candidato na campanha eleitoral do PS e da Assembleia da República e do próprio portal do Governo*” - cfr. fls. 484.

Acrescentou, ainda, “*que o desenvolvimento deste assunto no blogue “Do Portugal Profundo” se deveu à necessidade de esclarecer as lacunas que havia justificado para que não sobrasse dúvida sobre o percurso académico e a utilização do título de Engenheiro pelo Primeiro-Ministro de Portugal. Não é aceitável que possa impender sobre a figura do Primeiro-Ministro qualquer espécie de chantagem*”.

Concluiu afirmando que “*nesta altura continua sem saber se é ou não válida a licenciatura do Primeiro-Ministro José Sócrates*” - cfr. fls. 484.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

630
RA
J

Da totalidade das diligências levadas a cabo, tidas por necessárias e convenientes, carrearam-se para os autos os seguintes indícios:

2.1. – Criação e funcionamento da UNI nos anos de 1993-1997

O Prof. Luíz Arouca foi Reitor da Universidade Autónoma de Lisboa até finais de 1992. Por razões não totalmente apuradas, o Prof. Luíz Arouca entrou em dissidência com os demais responsáveis por aquele estabelecimento de ensino, pelo que acabou por sair, já com a ideia de criar uma nova universidade privada com uma componente tecnológica.

Assim, rodeou-se de alguns docentes provenientes da Universidade Autónoma, que aderiram ao seu projecto.

Nessa sequência, por escritura pública datada de 29 de Janeiro de 1993, foi constituída a sociedade “SIDES – Sociedade Independente para o Desenvolvimento do Ensino Superior SA”, com o objectivo de criação de uma universidade privada.

Não obstante tratar-se de um projecto que tinha como mentor o Prof. Luíz Arouca, aliás como o próprio refere em declarações por si prestadas - foi o “criador” da Universidade -, o mesmo não consta no contrato de sociedade como fazendo parte da entidade instituidora – cfr. fls. 137 e 596 a 609.

No mesmo dia, 29 de Janeiro de 1993, a SIDES, enquanto entidade instituidora, apresentou o pedido de reconhecimento da UNI – Universidade Independente junto dos serviços do Ministério da Educação. Com efeito, a SIDES requereu, por um lado, autorização para utilização da designação de “Universidade Independente” e, por outro, a autorização de funcionamento com a atribuição do grau de licenciado em cinco cursos de engenharia na FIT – Faculdade Independente de Tecnologia, quatro cursos na FIECAC – Faculdade Independente de Economia, Ciências de Administração e Comunicação, e dois na FID – Faculdade Independente de Direito – cfr. fls. 68, 101 e 102, apenso 7, 1º volume.

De acordo com as declarações prestadas pelas testemunhas, Professores Pamplona Corte-Real, Eurico Calado e Rui Verde, era do conhecimento geral que o Prof. Luiz Arouca era o mentor e o principal dinamizador da criação da UNI – Universidade Independente, mas o mesmo não era recebido oficialmente pelos responsáveis do



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

631

17A
D

Ministério de Educação, devido às questões que tinham determinado o seu afastamento da Universidade Autónoma.

Na verdade, é o próprio Prof. Luiz Arouca quem afirma que *“no período compreendido entre fins de 1993 e 1997, (...) tendo saído em discordância da Universidade Autónoma, onde era reitor, foi entendido, por consenso entre o declarante e o Ministério da Tutela, propriamente o Ministro Couto dos Santos, que não seria adequado “saltar” de reitor de uma universidade para uma outra em fase de criação. Por isso, não obstante ser o criador da UNI, com já referiu, o declarante assumiu as funções de chanceler, até 6 de Junho de 1996, por consenso entre o grupo que integrava a equipa “criadora” da Universidade e o Ministério.”* – cfr. fls. 137.

O Prof. Pamplona Corte-Real, quando perguntado sobre se confirmava que, devido ao seu prestígio era, quem reunia com o Ministério da Tutela nos primórdios da UNI para criar as condições da sua instalação, sem a presença do Prof. Luiz Arouca, que não era recebido no Ministério, respondeu que *“este era “persona não grata” pelo Ministro Couto dos Santos e equipa, sendo por isso que aquele formou uma equipa de nomes relativamente respeitados, de que fazia parte o ora declarante, o Prof. Eurico Calado, entre outros”* – cfr. fls. 345.

Por seu lado, o Prof. Eurico Calado, ao ser questionado porque razão o Prof. Luiz Arouca não assumiu logo de início as funções de reitor na UNI, respondeu que *“constava que o Ministro Couto dos Santos não aprovaria o Processo de Reconhecimento de Interesse Público da UNI se aquele assumisse tais funções. Constava ainda, que o Prof. Luiz Arouca já tinha tido problemas na Universidade Livre e na Universidade Autónoma de Lisboa, uma das razões pelas quais o então ministro teria assumido tal posição. Perante este tipo de informação os fundadores da UNI decidiram criar a figura do “chanceler” para albergar o Prof. Luiz Arouca que veio a assumir as funções de Reitor apenas quando mudou o Governo”* – cfr. fls. 161.

Aliás, resulta das declarações prestadas pelo Prof. Rui Verde que *“o primeiro Reitor designado foi o Prof. Pamplona Corte Real, que esteve nessas funções muito pouco tempo porque, pensa o declarante, não se sentir com plena liberdade para exercer as suas funções. O segundo Reitor designado foi o Prof. Ernesto Costa e o Prof.*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

632
A
J

Luiz Arouca só veio a ser designado Reitor depois da UNI estar a funcionar de acordo com os Diplomas que a legalizaram. – cfr. fls. 566 a 571.

O primeiro Reitor da UNI – Universidade Independente, o Prof. Pamplona Corte-Real, esclareceu que, no período compreendido entre 1993 e 1997, fase de instalação deste estabelecimento de ensino, o *“Prof. Luiz Arouca era realmente a pessoa que geria por força da sua persuasão temperamental, da sua inteligência e da sua simpatia, aparentemente os destinos da casa”* – cfr. fls. 346.

O então Vice-Reitor, o Prof. Eurico Calado, declarou que o Prof. Luiz Arouca *“era plenipotenciário” e não só academicamente, uma vez que durante muitos anos influenciou o Dr. Rui Verde no sentido deste disponibilizar os seus recursos económicos e os da sua família em prol da Universidade*” – cfr. fls. 156.

Mas, o Prof. Ernesto Costa, Reitor da UNI – Universidade Independente entre Junho de 1993 e Junho de 1996, quando confrontado *“com a situação de facto vivida na UNI, na qual pontificava o Prof. Luiz Arouca, que geria e resolvia todos os problemas, mesmo despachando requerimentos de alunos, dirigidos ao Reitor para atribuição de equivalências e inscrição na UNI, quando o Reitor era o declarante, respondeu que desconhecia que era essa a situação de facto vivida na UNI, esclarecendo que as suas funções, enquanto Reitor, eram exclusivamente no plano estratégico da Universidade, não tendo nada a ver com as funções de natureza administrativa.”* – cfr. fls. 546 a 549.

Os próprios funcionários da UNI – Universidade Independente foram unânimes ao referir que reconheciam como Reitor daquele estabelecimento, desde 1993, o Prof. Luiz Arouca – cfr. fls. 162 a 167, 195 a 204, 248 a 262 e 588 a 592.

Dos elementos supra referidos resulta que, não obstante os responsáveis pelo Ministério da Educação não “aceitarem” formalmente que o Prof. Luiz Arouca desempenhasse funções de Reitor da UNI – Universidade Independente, os mesmos tinham conhecimento de que, na realidade, era aquele Professor quem decidia dos destinos daquele estabelecimento de ensino, na qualidade de “Chanceler”.

A figura denominada de “Chanceler”, constante do art.º 10º dos estatutos provisórios, apresentados junto do Ministério da Educação, não foi transposta para os estatutos da UNI- Universidade Independente, publicados em Diário da República, em



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACCÃO PENAL

633
TA
D

virtude da mesma não ter sido aceite pelo então Presidente da Comissão da Análise dos Estatutos, Prof. Ferrer Correia – cfr. fls. 363 a 371, apenso 7 e fls. 469 a 472.

Em Junho de 1996, o Prof. Luiz Arouca assumiu de pleno direito as funções de Reitor, que vinha assumindo de facto desde 1993.

Enquanto o processo de autorização de funcionamento e de reconhecimento do interesse público da UNI – Universidade Independente corria os seus termos nos serviços do Ministério da Educação, os responsáveis pela criação do referido estabelecimento de ensino apostaram no início de funcionamento do mesmo, ainda no ano lectivo de 1993-94.

Para o efeito, publicitaram os cursos nos diversos órgãos de comunicação social (cfr. fls. 568 e 582), situação do conhecimento do Ministério da Tutela que, em 17 de Setembro de 1993, alertou os responsáveis pela entidade instituidora que *“relativamente ao texto «maquete publicitária» remetido por essa sociedade para «aprovação» deste Ministério, cumpre (me) chamar a atenção de V. Ex^a. para o facto de, no mesmo, não constar qualquer referência ilustrativa da situação do processo de reconhecimento do estabelecimento e cursos, cuja apreciação, embora em fase adiantada, ainda decorre nestes serviços (...). Assim, toda e qualquer publicitação referente à «UNI – Universidade Independente», bem como à menção do grau a conferir, deverá ser rodeada das necessárias cautelas, por forma a não lesar legítimas expectativas por parte dos futuros alunos”* – cfr. fls. 390 e 391, apenso 7, 1º volume.

Aliás, decorre das declarações prestadas pelos diversos alunos que a estratégia publicitária da UNI – Universidade Independente era bastante aguerrida.

A este propósito o aluno Carlos Pereira referiu que *“tinha tomado conhecimento da publicidade, aliás muito agressiva, da UNI, convidando à inscrição naquela instituição, uma vez que anunciava estar em negociações com a Ordem dos Engenheiros para o reconhecimento por esta dos cursos ali ministrados, o que significava, reconhecimento da licenciatura em Engenharia Civil.”* – cfr. fls. 474.

Também os alunos António Campelo, José Adalberto Veiga e Bruno Leal declararam ter tido conhecimento da existência e dos cursos ministrados pela UNI – Universidade Independente através da vasta publicidade realizada nos diversos órgãos de comunicação social – cfr. fls. 550, 553 e 583.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACCÇÃO PENAL

6341
TA
\$

Era igualmente do conhecimento do Ministério da Educação que, em data anterior ao reconhecimento do interesse público da UNI – Universidade Independente, a mesma já se encontrava em pleno funcionamento desde Outubro de 1993.

Tal conhecimento encontra-se vertido em diversos documentos, designadamente, na “Informação” elaborada em 7 de Março de 1994, da qual consta expressamente que *“O facto da UNI já se encontrar em funcionamento desde Outubro de 1993 com um total de 300 alunos distribuídos pelos três cursos-base levanta algumas questões específicas e nomeadamente: - obrigação da UNI requerer o reconhecimento de interesse público do estabelecimento; - consequente necessidade de a UNI formular novos pedidos com o enquadramento do novo Estatuto; aplicação da referida pena de caducidade aos actuais pedidos de autorização (...)”* – cfr. fls. 101 a 108, apenso 7, 1º volume.

Quando confrontado com o início de funcionamento da UNI – Universidade Independente, antes de lhe ter sido reconhecido o interesse público, e com o facto de tal situação ser do conhecimento do Ministério da Tutela, o actual Director-Geral do Ensino Superior, Prof. António Mourão Dias declarou que *“à data existia alguma pressão política e de procura da própria população estudantil de saídas em termos de ensino ao nível do ensino superior particular. No ano de 1994, foi publicado o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, bem como alguma legislação avulsa, facto que terá levado à ocorrência de situações de “oportunidade” que terão sido aproveitadas por diversas entidades.”* - cfr. fls. 469 a 472.

Declarou ainda que *“a aceitação de tal situação poderá ter estado relacionada com a necessidade de resolução da situação de facto que se vivia na altura e que era fortemente caracterizada por pressões políticas e de procura de soluções por parte da população estudantil, bem como devido à situação de transição legislativa que anteriormente referiu. Mais referiu que tal situação ocorreu também noutras instituições de ensino superior.”* – cfr. fls. 469 a 472.

Tal posição foi corroborada pelas declarações prestadas por Maria Helena Santos, funcionária superior da Direcção-Geral do Ensino Superior, que à data acompanhou o processo de reconhecimento de interesse público da UNI – Universidade Independente - e que referiu: *“no período de 1993 a 1995, o Ministério foi um tanto ou quanto*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

635
MA
D

complacente no que se refere à fiscalização de cursos que foram ministrados antes de ter sido atribuída a respectiva autorização.” - cfr. fls. 113 a 117.

Não obstante já se encontrar em pleno funcionamento, a UNI – Universidade Independente só obteve o reconhecimento de interesse público com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/94, de 21 de Dezembro – cfr. fls. 54 e 55, apenso 1.

Posteriormente, em 24 de Maio de 1995, foi publicada a Portaria n.º 496/95, que autorizou o funcionamento dos cursos do “Departamento de Engenharia”, fixando o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1994-95.

Constata-se, assim, que esta Portaria retroage os seus efeitos a data anterior ao reconhecimento de interesse público da UNI – Universidade Independente.

No decurso das diligências realizadas no âmbito do presente inquérito não foram identificados e localizados quaisquer elementos que, de alguma forma, conferissem validade ao 1º ano dos cursos ministrados pela UNI – Universidade Independente, no ano lectivo de 1993-94.

Confrontado com esta situação, o Prof. Rui Verde declarou que *“houve, mais uma vez, um acordo de cavalheiros, recorda que da parte do Ministério foi o Prof. Pedro Lince, para que o Conselho Científico Geral da UNI atribuisse equivalências aos alunos do ano de 1993/1994, face aos programas dos cursos de Engenharia autorizados pela citada Portaria, exactamente para cobrir a situação do ano lectivo de 1993/1994.”* – cfr. fls. 568.

Das actas do Conselho Científico apreendidas nas instalações da UNI – Universidade Independente e que se reportam ao período compreendido entre 24 de Julho de 1997, data em que ocorreu a primeira reunião daquele órgão, e 29 de Fevereiro de 2000, não constam quaisquer referências ao ano lectivo de 1993-94 – cfr. fls. 116 a 146, apenso 2.

Aliás, pelo próprio Director-Geral do Ensino Superior, Prof. António Mourão Dias, foi referido que *“Não obstante ter solicitado a informação nos seus serviços sobre a existência de documento legal que cobrisse a situação da UNI para o ano lectivo de 1993/1994, que começou a funcionar antes da atribuição de interesse público à Universidade, informou que não foi encontrado, pelo que tem de admitir que poderá não existir.”* – cfr. fls. 487.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

636

MA
J

Da análise dos documentos carreados para os autos resulta que, contrariamente ao constante no plano de curso de engenharia civil proposto pela UNI – Universidade Independente ao Ministério da Tutela, e do projecto de Portaria, dos quais constava a disciplina de geologia aplicada, como cadeira semestral do 3º ano (cfr. fls. 6, apenso 7, 1º volume), da Portaria publicada com o n.º 496/95, passou a constar, em seu lugar, a disciplina de geometria aplicada – cfr. fls. 45, apenso 1.

Na documentação apreendida nas instalações da UNI – Universidade Independente, constam referências tanto à disciplina de geologia aplicada como à disciplina de geometria aplicada - cfr. 48 e 60 verso, apenso 4.

No entanto, conclui-se que, não obstante a referência à geometria aplicada na Portaria que aprova o plano de curso de engenharia civil, a disciplina efectivamente ministrada foi a de geologia aplicada - cfr. fls. 32, 59 e 163, apenso 4.

No que se reporta ao facto de, no terceiro ano de funcionamento da UNI – Universidade Independente, já se leccionarem disciplinas do quinto ano do curso de engenharia civil, a testemunha Maria Helena Santos, funcionária da Direcção-Geral do Ensino Superior referiu que “*A portaria que aprova o curso de engenharia civil é omissa no que se refere ao modo de início do funcionamento deste curso, não obrigando a UNI ministrar o mesmo de forma sequencial por anos lectivos (...)*” – cfr. fls. 114.

Neste sentido, o Director-Geral do Ensino Superior, Prof. António Mourão Dias ao ser questionado “*sobre se a Portaria obrigava a uma implementação gradual dos cursos aprovados, ano a ano*” respondeu que “*da leitura da mesma não se conclui tal exigência*” – cfr. fls. 472.

De acordo com o estabelecido no art.º 37º, do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), os órgãos de direcção dos estabelecimento de ensino enviarão anualmente ao serviço competente do Ministério da Educação diversos elementos relativos ao funcionamento dos mesmos, designadamente, um relatório de actividades escolares em relação ao ano transacto o qual tem de ser enviado até ao dia 31 de Dezembro.

Este documento deverá conter o número de alunos matriculados e graduados por curso, o mapa de exames realizados, com a indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes, a lista dos docentes e respectivas habilitações, disciplina que



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

637
MA
Q

leccionaram e carga horária e, até 31 de Janeiro de cada ano têm de enviar um “plano” indicando, designadamente, o número de alunos matriculados e inscritos por cada curso e ano, o horário escolar e o nome do docente por cada disciplina – *cfr. fls. 38, apenso 1.*

A testemunha Maria Helena Santos foi confrontada com o relatório de actividades referente ao ano lectivo 1995/96, que terá sido remetido pela UNI-Universidade Independente à Direcção-Geral do Ensino Superior e, face à ausência dos elementos relativos às disciplinas do quinto ano do curso de engenharia civil ministradas naquele ano lectivo, pela mesma foi dito que “*em seu entender, ou as mesmas não foram efectivamente ministradas ou pura e simplesmente a UNI omitiu essa realidade quando enviou os dados*” – *cfr. fls. 115.*

Os próprios funcionários da UNI – Universidade Independente, que à data seriam os responsáveis pela elaboração dos diversos relatórios anuais a remeter aos serviços do Ministério da Educação, não lograram esclarecer a razão pela qual não constam daqueles relatórios as informações relativas ao ano lectivo de 1993-94, o número de alunos inscrito em disciplinas do quinto ano do curso de engenharia civil no ano lectivo de 1995-96, quais os docentes daquelas disciplinas, o respectivo horário escolar, nem qualquer informação sobre os graus de licenciatura atribuídos naquele ano.

Aliás, em data posterior a 8 de Agosto de 1997, na sequência da formulação do pedido de acreditação do curso de engenharia civil junto da Ordem dos Engenheiros, os serviços da UNI – Universidade Independente informaram que o primeiro ano em que foram atribuídos o grau de licenciatura a sete alunos foi no ano lectivo de 1997-98, bem sabendo que nos anos lectivos de 1995-96 e 1996-97 já tinha sido atribuído aquele grau a cerca de oito alunos – *cfr. fls. 2, anexo 2, apenso 8 e fls. 32, 107, 161, 335, 338, 341 do apenso 4.*

Da conjugação da análise dos elementos documentais supra referidos, que se revelam francamente deficitários e incorrectos, com as declarações prestadas pelos funcionários daquele estabelecimento de ensino, designadamente, as testemunhas Benilde Santos António Lousão, Bruno Silva, Conceição Cardoso e Filipa Machado, conclui-se que a organização dos serviços nos anos de 1995 a 1997 apresentava graves falhas.

Na verdade, o próprio programa informático utilizado à época, denominado de “Siscolar”, sofria de grandes deficiências de funcionamento, situação agravada pela falta



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

638

de fiabilidade dos elementos nele inseridos pelos próprios funcionários da UNI – Universidade Independente – cfr. fls. 344, apenso 4 e fls. 195 a 204, 248 a 262 dos autos.

A título meramente exemplificativo, foi solicitado à testemunha António Lousão, nos anos de 1995 a 1997, chefe da secretaria da UNI – Universidade Independente, que explicasse que *“consulta efectuaria caso necessitasse de emitir o certificado de habilitações do aluno José Sócrates, a testemunha visualizou no écran a informação de que este aluno ainda não tinha concluído o curso. Finalmente foi-lhe solicitado que consultasse as cadeiras frequentadas e em que teve aproveitamento o aluno José Sócrates, a testemunha verificou que do programa apenas constam quatro cadeiras com aproveitamento, não constando a disciplina de Inglês Técnico, nem as disciplinas a que lhe foram conferidas as equivalências.”* – cfr. fls. 251.

Perguntado ainda sobre *“qual a razão para as informações constantes do programa não coincidirem com o conteúdo dos documentos emitidos e juntos aos autos, referiu não saber explicar a razão de tais diferenças.”* – cfr. fls. 251.

Certo é que dos documentos juntos aos autos, certificado de habilitações e notas finais obtidas nas disciplinas que teve de frequentar e em que obteve aproveitamento, resulta que José Sócrates se licenciou no ano lectivo de 1995/1996.

Acresce ainda que a testemunha Bruno Silva procedeu à pesquisa no programa “Siscolar” do número de alunos que obtiveram o grau de licenciatura no ano lectivo de 1995-96 e constatou que *“aparecem como tendo finalizado o curso de Engenharia Civil, no ano lectivo de 1995/1996, apenas os alunos Maria Carmen Sobral Craveiro Antunes e Carlos Fernão Gomes Pereira, com data de 31/12/1996, como sendo a de fim do curso.”* – cfr. fls. 262.

Perante o resultado da pesquisa, a testemunha Bruno Silva foi questionada sobre *“se tem explicação para o facto de o certificado de habilitações constante de fls. 335, do Apenso 4, relativo ao aluno Carlos Fernão Gomes Pereira, já emitido pelo novo programa informático, constar como data da conclusão do curso, 30/07/1996, responde não ter explicação.”* - cfr. fls. 262.

Por outro lado, ainda hoje subsistem divergências nas informações constantes no programa informático em vigor, as quais não têm qualquer correspondência com a realidade.



S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

638
TR
D

Com efeito, no dia 10 de Maio de 2007, foram impressos os registos informáticos relativos à então aluna Maria Carmen Antunes, colega de José Sócrates no ano lectivo de 1995-96, constando dos mesmos um certificado comprovativo de que aquela terá obtido aproveitamento e ter-lhe-ão sido atribuídas equivalências a 30 disciplinas do curso de engenharia civil – cfr. fls. 338, apenso 4.

Assim sendo, de acordo com aqueles registos a aluna Maria Carmen Antunes, em Maio de 2007 ainda não teria concluído a sua licenciatura em engenharia civil na UNI – Universidade Independente.

Tal situação não corresponde à realidade, uma vez que aquela aluna concluiu em 1996 o curso de engenharia civil naquele estabelecimento de ensino superior, tal como aconteceu com José Sócrates e Carlos Pereira – cfr. fls. 19, 21, 23 a 28, apenso 4 e fls. 436 a 439 dos autos.

Esta falta de rigor e de fiabilidade do sistema poderá, ainda, ter as suas causas na falta de manutenção oportuna e permanente daquele sistema por parte do técnico responsável, atendendo a que o mesmo não seria pago atempadamente por esse trabalho – cfr. 195 a 204 e 248 a 262.

Da análise dos documentos apreendidos nas instalações da UNI – Universidade Independente, relativos aos dossiers dos diversos alunos, verifica-se a existência de certificados comprovativos da licenciatura em engenharia civil, cujo plano de curso era constituído à data por 31 disciplinas, dos quais não consta o aproveitamento na totalidade daquelas disciplinas e, ainda assim, nos mesmos é atestada a atribuição do grau de licenciatura, designadamente, no caso do aluno José Adalberto Veiga, cujo certificado apenas contém a referência a 28 disciplinas – cfr. fls. 161, apenso 4.

As divergências e incongruências constantes dos elementos carreados para os autos resultam, em nosso entender, da falta de estrutura organizativa da própria UNI – Universidade Independente e do seu muito deficiente funcionamento.

O primeiro Reitor daquela Universidade, o Prof. Pamplona Corte-Real, reconheceu que “a organização administrativa da UNI era realmente falha, não havia livros de termos, as pautas eram folhas soltas, ou seja, em termos de Secretaria não se pode ter como recomendável o modo de agir da UNI.” – cfr. fls. 344 a 347.

Para além destas deficiências, outras foram detectadas na sequência das inspecções realizadas pelos serviços do Ministério da Educação, designadamente, a



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

6401
MA
D

existência de cursos em funcionamento sem que tivessem sido homologados, funcionamento de cursos com excesso de alunos, falta de preenchimento e de assinaturas nos livros de termos (apenso 3) e ausência de reuniões do Conselho Científico – cfr. fls.4, 31, 80 e 145, apenso 11.

Importa ainda referir que, no decurso das diligências de busca efectuadas às instalações da UNI – Universidade Independente, sitas em Lisboa e na Moita, não foram encontrados quaisquer arquivos dos quais constassem, designadamente, as frequências e exames realizados pelos diversos alunos, ou os livros de sumários das disciplinas leccionadas no âmbito dos vários cursos. Tal ausência de arquivos verificou-se relativamente a todos os anos lectivos, incluindo os mais recentes.

Não obstante tal constatação de facto, pelo Prof. Luíz Arouca foi confirmada a existência de tais arquivos, sendo que “*a única documentação que era destruída, numa primeira fase ao fim de 5 anos, agora parece-lhe que são 10, eram os chamados pontos de exame final e de frequências.*” – cfr. fls. 145.

Por outro lado, o Director-Geral do Ensino Superior, Prof. António Mourão Dias confirmou que “*não existem regras específicas mas sim as aplicáveis a toda a Administração Pública*” – cfr. fls. 577.

O período de instalação da UNI – Universidade Independente decorreu até 1997.

Em 4 de Abril de 1997 foram publicados em Diário da República os estatutos da UNI – Universidade Independente – cfr. fls. 49 a 53 do apenso 1.

O Senhor Bastonário da Ordem dos Engenheiros, Eng.º Fernando Santo, declarou que após a recepção do pedido de acreditação do curso de engenharia civil por parte da UNI – Universidade Independente “*se seguiu o processo de avaliação do referido curso por parte da Comissão designada pelo Conselho de Admissão e Qualificação da Ordem dos Engenheiros.*” – cfr. fls. 205 a 208.

O relatório elaborado por esta Comissão foi concluído em Outubro de 1999, salientado-se a seguinte conclusão:

- “*Os problemas identificados na análise do dossier são numerosos e revelam um elevado grau de instabilidade do plano de estudos, por outro lado, a transição a que se assiste – de um plano de estudos manifestamente desconforme com as recomendações da OE e o novo plano de estudos muito mais elaborado e potencialmente de muito maior*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

667
A
D

qualidade (...) não pode deixar de ser tida em conta na análise do processo de acreditação(...). “*Em consequência deste parecer a Universidade Independente enviou comunicado por escrito no sentido da interrupção do processo.*” – cfr. fls. 209.

Não obstante ter sido comunicada à UNI – Universidade, em 24 de Maio de 2000, através de carta assinada pelo Vice-Presidente Nacional da Ordem dos Engenheiros, Eng.º José Ferreira Lemos, que ficaria a possibilidade da apresentação de nova candidatura, decorridos dois anos após aquela comunicação, o referido estabelecimento de ensino nunca veio a renovar o pedido de acreditação do curso de engenharia civil – cfr. fls. 205 a 234.

2.2. – Dos anos lectivos de 1995-96 e 1996-97

É neste contexto que José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa dirige, e bem, ao Reitor da UNI – Universidade Independente, nos termos dos arts.º 15º, n.º 1, a) e 18º, n.º 1 da Portaria n.º 612/93, de 2 de Julho, o requerimento de atribuição de equivalências e um plano de estudos para complementar a obtenção do grau de licenciatura em engenharia civil – cfr. fls. 57, apenso 4.

Neste requerimento não datado é referido o envio, em anexo, do certificado de habilitações do curso de bacharelato no ISEC e “*também a relação das cadeiras que fiz este ano lectivo no curso C.E.S.E. – Vias de comunicação e transportes do ISEL, cujo certificado pelo facto de algumas notas não estarem ainda lançadas, só poderei entregar em Setembro*” - cfr. fls. 57, apenso 4.

O referido “*documento em anexo*” não consta, porém, do dossier do requerente José Sócrates, que foi apreendido na sequências das buscas efectuadas nas instalações da UNI – Universidade Independente.

Face à inexistência daquele “*documento*” no dossier de aluno, não foi possível proceder à análise do elenco das disciplinas apresentadas como já efectuadas no ISEL, sendo certo que, só em Setembro e Outubro de 1995 é que José Sócrates realizou exames e obteve aproveitamento nas disciplinas:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

642

MA

J

▶ “Hidráulica Aplicada” - do documento de fls. 28, do apenso 9, consta como data de realização do exame final “*Setembro de 1994*”, constando o ano de 1994, porventura por lapso, pois está em causa o ano lectivo de 1994-95.

Aliás, a dúvida adensa-se porquanto do documento de inscrição assinado pelo candidato, não consta qualquer data e, dos registos do ISEL, relativamente, às disciplinas em que se inscreveu, no ano lectivo de 1994-95, as datas são ilegíveis – cfr. fls. 10 a 13, apenso 9;

▶ “Tecnologias de Transportes” - do documento de fls.25, apenso 9, apenas consta “*Outubro de 1995*” como data de realização do exame final;

▶ “Organização de Recursos Humanos (T.V.C CESE)” - do documento de fls. 22, consta como data de realização do exame o dia 31 de Outubro de 1995;

▶ “Investigação Operacional” – do documento de fls. 21, consta como data do exame final o dia 11 de Outubro de 1995.

Porém, o primeiro registo escrito de requerimento de certificado de habilitações apresentado por José Sócrates junto no ISEL, data de 5 de Julho de 1996 – cfr. fls.4, apenso 9.

Pese embora este circunstancialismo, certo é que, em ofício datado de 12 de Setembro de 1995, ao candidato José Sócrates é enviado ofício, em cumprimento do disposto no art.º 25º, n.º 1, da Portaria n.º 612/93, de 2 de Julho, assinado pelo Prof. Luíz Arouca (cfr. fls. 49), informando que “*a Comissão Científica da Faculdade de Tecnologias deliberou propor-lhe a frequência e conclusão das seguintes disciplinas do plano de estudos de engenharia civil*”:

- *“Análise de Estruturas*
- *Betão Armado e Pré-Esforçado;*
- *Estruturas especiais;*
- *Projecto e Dissertação”*

- cfr. fls. 49, apenso 4.

A fls. 39, do apenso 4, consta documento, não assinado, referente a um “*Despacho CV-950389*”, datado de 12.09.1995, referindo que face ao certificado de equivalências de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, “*o candidato à licenciatura em engenharia civil, deve ficar matriculado nas disciplinas em que não obteve*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

643
AR
J

equivalência Análise de Estruturas, Betão Armado Pré-Esforçado, Estruturas Especiais e Projecto e Dissertação. O presente despacho é um anexo do certificado de equivalências que vai ser assinado e autenticado pelo Presidente do Conselho Científico.”.

De notar que o Conselho Científico teve a sua primeira reunião formal em 24 de Julho de 1997 - cfr. fls. 116, apenso 2.

No início da acta elaborada na sequência daquela reunião formal, consta aquela data como sendo a da primeira reunião do Conselho Científico da UNI - Universidade Independente, tendo como Presidente o Reitor, o Prof. Luiz Arouca, como Secretário o Prof. António dos Santos Labisa e constando como Director da Faculdade de Engenharia e Tecnologias o Prof. Carvalho Rodrigues, indicado pelo Prof. Luiz Arouca.

Não obstante, não ter sido possível esclarecer o conteúdo da discriminação das disciplinas em que José Sócrates já obtivera aproveitamento junto do ISEL, por não se ter localizado o respectivo documento.

Certo é que aquando da realização dos exames finais na UNI- Universidade Independente, no ano de 1996, e na data de obtenção do grau de licenciatura, aquele aluno já obtivera aprovação em todas as disciplinas do ISEL a que lhe foram atribuídas equivalências.

Do exposto resulta a irrelevância do ponto de vista criminal do conteúdo do “anexo” que terá sido apresentado juntamente com o requerimento de atribuição de equivalências e do qual constaria o elenco das disciplinas já concluídas no âmbito do Curso de Estudos Superiores Especializados (CESE) do ISEL.

Por outro lado, no anexo 1 da Portaria n.º 612/93, de 29 de Junho, consta calendário relativo aos prazos em que devem ser praticados todos os actos a que se refere o Regulamento dos Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferências no Ensino Superior, que encerraria a 23 de Outubro de cada ano lectivo - cfr. fls. 20 a 32, apenso 1.

Porém, muitos dos prazos e obrigações estabelecidos na referida Portaria não eram cumpridos pelos serviços da UNI – Universidade Independente, nomeadamente, a comunicação ao Departamento do Ensino Superior do número de vagas aprovadas para as situações de transferências (art.º 15º, n.º 2 e n.º 4), as exigências relativas à instrução



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACCÃO PENAL

6000
MR
J

do processo de candidatura e aplicação das respectivas consequências por força do seu incumprimento (arts.º 19º e 20º).

Igualmente, a decisão sobre a candidatura à transferência, sendo da competência do Reitor, nos termos do art.º 24º da mesma Portaria, foi tomada, segundo o conteúdo do ofício, por uma Comissão Científica e assinada não pelo Reitor, mas sim pelo Prof. Luíz Arouca, à data Chanceler.

Aliás, a existência de tal Comissão Científica essa que não estava contemplada nos Estatutos Provisórios, vigentes à época - cfr. fls. 363 a 371, apenso 7, vol. 1.

No mesmo sentido, o Prof. Eurico Calado confrontado com “o documento de fls. 49 do Apenso 4, em que é mencionada a deliberação da “Comissão Científica da Faculdade de Tecnologias” relativa ao plano de equivalências atribuído ao aluno José Sócrates e pela mesma foi dito desconhecer a existência de tal Comissão.” – cfr. fls. 159.

Refira-se ainda que, de acordo com as declarações prestadas pela testemunha Bruno Silva, era normal a inscrição provisória dos alunos que não podiam ainda apresentar os seus certificados de habilitações e, mais tarde, quando fornecidas à Universidade se decidia definitivamente da atribuição das equivalências e das disciplinas que o aluno tinha de frequentar – cfr. fls. 254 a 262.

O Prof. Eurico Calado, ao ser questionado sobre a aceitação da matrícula/inscrição na UNI – Universidade Independente sem a apresentação de todos os documentos necessários, respondeu que “este impresso bastaria para dar início ao processo sendo que os serviços administrativos informavam o candidato a aluno da existência de um prazo para a entrega dos elementos em falta” – cfr. fls. 159.

A mesma testemunha, ao ser-lhe exibido o documento constante de fls. 45 a 47, do apenso 4, declarou que “os impressos foram da sua autoria e que normalmente eram preenchidos pelos serviços administrativos obedecendo às grelhas existentes para o efeito” – cfr. fls. 159.

Por outro lado, o preenchimento do mapa de equivalências, pelo menos do requerente José Sócrates, foi elaborado pela senhora funcionária Filipa Machado, que reconheceu como sendo sua a letra constante do referido mapa de fls. 45 a 47 inclusivé, do apenso 4, bem como dos algarismos que correspondem às notas finais obtidas,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

6453
MA
D

apostos à frente da denominação das disciplinas do curso de engenharia civil, constante de fls. 48, do mesmo apenso.

Ora, de acordo com as suas declarações, a referida grelha terá sido preenchida pouco tempo depois de apresentado o requerimento e com documento de suporte relativo às habilitações e respectivas notas finais – cfr. fls. 588 a 592.

Nas suas palavras, era o seu modo profissional de trabalhar e, por outro lado, recorda que o Prof. Luíz Arouca lhe referiu a urgência na apresentação daquele mapa – cfr. fls. 588 a 592.

Da conjugação de todos os elementos referidos, conclui-se que o mapa de equivalências foi preenchido depois de 31 de Outubro de 1995, data da realização do último exame feito no ISEL por José Sócrates e provavelmente, nos primeiros dias de Novembro de 1995, muito próximo do início do respectivo ano lectivo.

Este mapa terá sido submetido à apreciação do Prof. António Morais, à data Director do Curso, e posteriormente, decidido pelo Chanceler Luíz Arouca e não pelo Concelho Científico, conforme previsto no art.º 7º, f) dos Estatutos Provisórios da UNI – Universidade Independente, à data em vigor – cfr. fls. 367 e 368, apenso 7, 1º volume.

O Prof. António Morais confirmou que se pronunciou sobre a atribuição de equivalências ao aluno José Sócrates – cfr. fls. 446.

De registar, porém, que este procedimento de atribuição de equivalências **não** foi exclusivo do aluno José Sócrates, conforme resulta do documento junto a fls. 29 do mesmo apenso 4, em que o mapa de equivalências, embora com a assinatura do Prof. Eurico Calado pelo Conselho Pedagógico, terá sido preenchido pelo funcionário da secretaria Bruno Silva, cuja rubrica este reconheceu com sendo sua - cfr. fls. 19 a 22, 98 verso e 99 do apenso 4 e fls. 254 a 262 dos autos.

Aliás, este mapa de equivalências consta igualmente a fls. 100 e 101, do apenso 4, já dactilografado e agora assinado pelo mesmo Prof. Eurico Calado, em nome Reitoria.

Por outro lado, foi o próprio Prof. António Morais, anteriormente docente do ISEL e, por isso, conhecedor das disciplinas e respectivos conteúdos programáticos ministrados nos Institutos Politécnicos, quem dinamizou a angariação de alunos com bacharelato e que pretendiam obter o grau de licenciatura numa Universidade.

Pela testemunha foi dito que *“foi docente do ISEL, pelo menos no ano de 1994/1995, tendo ministrado a cadeira de Geologia e Geotecnia Aplicada no âmbito do*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

646,
PA
J

CESE. Esclareceu que este CESE era composto por dois anos de curso que em termos legais era equivalente a uma licenciatura, ou seja, quem obtivesse aproveitamento no mesmo nunca poderia utilizar o título de licenciado. Mais referiu que na altura existia uma grande pressão por parte dos Politécnicos para que pudessem ministrar cursos de licenciatura, e o Primeiro Ministro de então, Cavaco Silva, entendeu que a melhor forma de fazer face a esta pretensão era a criação, como efectivamente aconteceu, de cursos com estatuto equivalente ao da licenciatura.” – cfr. fls. 443 e 444.

Mais referiu que “por sugestão sua e à semelhança do que existia no Instituto Superior Técnico a UNI investiu num nicho de mercado relativo aos bacharéis que pretendiam obter a licenciatura nos respectivos cursos.” – cfr. fls. 444.

Estas foram, aliás, as razões que determinaram a inscrição dos alunos com frequência de bacharelato e até do CESE, para a obtenção da licenciatura na UNI – Universidade Independente.

Conforme referido pelo aluno Carlos Pereira “outro motivo para a sua mudança para a UNI, foi o facto de aqui poder obter uma licenciatura e não, como no CESE, uma equivalência a licenciatura. Uma outra razão, ainda que marginal, foi a conversa que manteve com o Eng^o António Morais que fora seu professor no ISEL e que se transferira para a UNI.” – cfr. fls. 473 a 477.

No mesmo sentido, foi referido pelo aluno António Campelo que “no ano de 1995 viu um anúncio no jornal “Expresso” relativo à licenciatura em Engenharia Civil, para bacharéis, na Universidade Independente (UNI). O referido anúncio referia-se especificamente a uma candidatura para bacharéis, referindo que se poderia obter a licenciatura em dois anos, em curso específico e em período pós laboral. Requereu as equivalências, entregando os documentos que lhe foram pedidos e cuja identificação já não recorda.” – cfr. fls. 550.

Assim, foram elaborados planos de equivalências diferenciados, conforme os estabelecimentos de ensino de que os alunos fossem oriundos:

- Aos alunos que tinham o bacharelato do ISEL foi-lhes atribuída equivalência em 17 disciplinas - cfr. 111, apenso 4;
- Aos alunos que tinham obtido o grau de bacharelato junto do ISEC, foi-lhes atribuída equivalência a 18 disciplinas – cfr. 116, 117 e 161, apenso 4;



S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

647
M
J

- Aos alunos Carlos Pereira e Maria Carmen Antunes que para além do bacharelato tinham a frequência de cadeiras do CESE no ISEL, com duração de três anos, foram-lhes atribuídas equivalências a 27 disciplinas - cfr. fls. 335 e 338 respectivamente, apenso 4;
- Ao aluno José Sócrates que para além do bacharelato no ISEC, com duração de quatro anos, tinha a frequência de disciplinas do CESE do ISEL, foram-lhe atribuídas equivalências a 26 disciplinas - cfr. fls. 32, apenso 4.

Significativamente, nenhum dos alunos inquiridos regista qualquer tratamento diferenciado, em favor de José Sócrates - cfr. fls. 360, 381, 384, 434 e 438.

Contudo, o aluno Carlos Pereira, apesar de referir essa inexistência de tratamento de favor, reclama estranheza pelo facto de ao aluno José Sócrates ter sido atribuída a mesma grelha de equivalências, que lhe foi atribuída bem como à Maria Carmen Antunes, sendo certo que estes dois tinham a frequência do segundo ano do CESE do ISEL e aquele só a do primeiro ano.

Em primeiro lugar, registre-se que tal não corresponde à verdade, uma vez que José Sócrates necessitou de obter aproveitamento na disciplina de inglês técnico, cuja frequência e exame final não foram exigidas aos alunos Carlos Pereira e Maria Carmen Antunes.

Acresce que da análise das disciplinas que compõem aquele segundo ano do CESE, vocacionado para a área das vias de transporte, resulta que nenhuma delas tem correspondência com o plano de estudos de licenciatura em engenharia civil na UNI - Universidade Independente - cfr. fls. 401.

Relativamente à falta de assiduidade às aulas, retenha-se que o curso de engenharia civil tinha um horário pós-laboral, não era obrigatória a presença nas aulas, sendo certo, porém, que os colegas afirmaram ter visto José Sócrates em frequências e/ou exames finais - cfr. designadamente, a fls. 360, 381, 384, 438, 551.

No que se refere às notas finais atribuídas aos alunos, nomeadamente ao aluno José Sócrates, há que considerar que aquelas se integram no âmbito administrativo da discricionariedade técnica, insindicável nesta sede - cfr. fls. 360.

Uma das situações em que publicamente foi colocada a questão do eventual tratamento de favor de José Sócrates, tem a ver com a disciplina de inglês técnico, a forma como a mesma foi ministrada e respectivo aproveitamento final.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

648
TR
S

Efectivamente, do ofício remetido a José Sócrates informando-o das disciplinas que haveria de frequentar e obter aproveitamento, não consta a disciplina de inglês técnico.

Por outro lado, do documento que regista a inscrição de José Sócrates nas disciplinas que lhe haviam sido indicadas através do referido ofício constata-se que a disciplina de inglês técnico foi acrescentada com letra diferente da já constante daquele requerimento, em letra de imprensa – cfr. fls. 43 verso.

O Prof. Luiz Arouca quando confrontado com o documento constante de fls. 49 do já citado apenso 4, reconheceu que o enviou ao requerente José Sócrates e explicou a não referência à disciplina de Inglês Técnico *“porque só aquando da matrícula do aluno, e face à portaria que estabelece a composição curricular do curso de Engenharia Civil se verificou que ao aluno faltava ainda uma cadeira do 1º ano, a de Inglês Técnico, que foi então acrescentada pelo declarante ao elenco das disciplinas requeridas pelo aluno, constante de fls. 43 verso e que o declarante já consultou.”* - cfr. fls. 136 a 145.

Por seu lado, o Prof. António Morais disse que *“quem decidia era o Reitor, mesmo contra a opinião do declarante, como se vê do caso da disciplina do Inglês Técnico, respondeu que efectivamente quem decidiu a frequência desta disciplina pelo aluno José Sócrates foi o Prof. Luiz Arouca.”* - cfr. fls. 443 a 449.

A funcionária Filipa Machado, nas suas declarações, afirmou que relativamente ao mapa de equivalências do aluno José Sócrates, que foi por si elaborado, *“o Prof. Luiz Arouca lhe determinou que fizesse dele constar a disciplina de Inglês Técnico com equivalência, o que não foi aceite por si, uma vez que não via equivalências para a disciplina e tal inserção violava a sua consciência profissional.”* - cfr. fls. 589.

Certo é que José Sócrates teve que se inscrever e fazer exame final da disciplina.

O docente que leccionou a disciplina de inglês técnico foi o Prof. Luiz Arouca, em vez do Prof. Eurico Calado, que era o docente da mesma no primeiro ano do curso de engenharias.

A frequência limitou-se a algumas conversas em inglês técnico na reitoria e o exame final à apresentação de um texto, cuja fotocópia se encontra junto aos autos a fls. 51, 52 e 54, do apenso 4, e em cuja folha de rosto consta a assinatura do Prof. Luiz Arouca, a data 96.08.26 e o algarismo 15 dentro de um círculo, que corresponde à nota



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

648
TA
J

final atribuída ao trabalho, datado de 22 de Agosto de 1996 e assinado por José Sócrates.

Aliás, a forma como foi leccionada esta disciplina é descrita pelo próprio Prof. Luíz Arouca quando refere que *“a disciplina de Inglês Técnico por si ministrada ao aluno José Sócrates se concretizou em conversas, em inglês técnico, mantidas ao longo do ano entre o aluno e o professor, ora declarante, que em avaliação continua permitiu um juízo sobre o saber do aluno, complementado com um trabalho escrito, resultando a nota final desta apreciação global”* – cfr. fls. 141.

Ao ser perguntado sobre a compatibilização deste modo, informal, de ministrar a disciplina e atribuir a nota final com o normal método de avaliação continua, a testemunha respondeu que *“não há normas que exijam que a avaliação continua seja feita através de exercícios escritos ou relatórios, o método poderá ter sido informal, mas não ilegal e de qualquer forma a referida avaliação foi complementada com um trabalho escrito, que se poderá apelidar de “tipo tese”* – cfr. fls. 142.

Mais declarou que *“não havia um agendamento prévio das aulas / sessões de Inglês Técnico, que tinham lugar quando o aluno José Sócrates conseguia chegar à Universidade antes do início das aulas que eram ministradas a partir da 18:30. Estas conversas mantidas em inglês técnico, no espaço reitoral, entre o ora declarante e o aluno, José Sócrates, duravam em média 15 minutos, com excepção dos dias em que faltasse algum professor, alturas em que a conversa duraria mais tempo.”* - cfr. fls. 142.

Ao ser perguntado sobre se este estilo de leccionação poderia integrar a autonomia pedagógica da universidade *“respondeu que sim e que é, aliás, o método recorrente que conhece nas universidades estrangeiras que frequentou, como em outras que conhece, como seja a de Sorbonne, a de Cambridje, por exemplo, para além de corresponder ao espírito do Processo de Bolonha.”* – cfr. fls. 142 e 143.

Não se conclua, porém, que esta situação resultou de um tratamento de favor ao aluno José Sócrates.

Com efeito, das diligências levadas a cabo no decurso do inquérito concluiu-se que o mesmo se passou com outros alunos, sendo que, dois deles tiveram a atribuição de equivalência à disciplina de inglês técnico sem nunca a terem feito.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

650
A
J

Na verdade, os alunos Carlos Pereira e Maria Carmen Antunes, como já supra se aflorou, foram “brindados” com a nota de 13 valores na cadeira de inglês técnico, sem que, na realidade tivessem obtido aproveitamento em disciplina que lhes permitisse a atribuição de equivalência e, muito menos, tivessem frequentado e feito o exame final da mesma – cfr. fls. 335 e 338, apenso 4.

No que respeita a António Sérgio Campelo, José Adalberto Veiga, Paulo Matias e Vítor Santos, alunos bacharéis oriundos dos Institutos Politécnicos, verifica-se que tiveram tratamento semelhante a José Sócrates, relativamente, à disciplina de inglês técnico.

Com efeito, dos planos de curso propostos pela UNI – Universidade Independente a estes alunos não constava a disciplina de inglês técnico – cfr. fls. 110, apenso 4.

Assim, quando aqueles alunos, que tinham ingressado na UNI – Universidade Independente no ano lectivo de 1995-96, chegaram ao final do ano lectivo de 1996-97, foi-lhes informado que “*tinha havido um erro no currículo do Curso e que os alunos tinham ainda de fazer aquela disciplina. Considerando que já se estava no fim do ano lectivo, a disciplina de Inglês Técnico traduziu-se a final na apresentação de um trabalho apreciado pelo Prof. Luíz Arouca, que atribuiu a nota de 10 valores a todos os alunos.*” – cfr. fls. 379 a 382.

Descontente com esta situação e avaliação do seu desempenho, o aluno Paulo Matias “*contestou, considerando que merecia melhor nota e o Prof. Luíz Arouca, propôs-lhe uma conversa em inglês, com a duração de 20 a 30 minutos, que ocorreu, finda a qual aquele docente manteve a mesma nota de 10 valores, referindo ao declarante que se quisesse se propusesse a exame final, o que o declarante não aceitou, preferindo ficar com a nota atribuída*” – cfr. fls. 379 a 382.

A testemunha Vítor Santos referiu ainda que enquanto “*o declarante e seus colegas concluíam já a ultima disciplina do curso, ou seja, projecto e dissertação, o professor Luíz Arouca lhes comunicou que para obterem a licenciatura precisavam de fazer alguma coisa no âmbito da referida disciplina de Inglês Técnico. Assim, o declarante e os seus colegas tiveram que apresentar um trabalho ao Professor Luíz Arouca, em Inglês, sujeito a discussão oral com aquele professor que, depois, lhes atribuiu a nota final.*” - cfr. fls. 465 a 467.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

651,
MA
J

Com efeito, apesar do plano de curso de dois anos proposto aos alunos bacharéis não incluir a disciplina de inglês técnico, a verdade é que esta disciplina não fazia parte dos planos curriculares dos cursos ministrados quer no ISEL quer no ISEC.

Atento todo o exposto, tem de concluir-se que não houve qualquer tratamento de favor do aluno José Sócrates, que foi sujeito a procedimento semelhante ao adoptado para os restantes colegas oriundos do ISEL e, em situação “desfavorável” relativamente aos colegas que tinham frequentado o CESE do ISEL, Carlos Pereira e Maria Carmen Antunes.

Esta solução de compromisso adoptada pela UNI - Universidade Independente resulta, uma vez mais, da inobservância das regras legais e estatutárias e da luta de influências entre professores, bem como, da falta de minuciosa fiscalização e de consequências legais a impor pelo Ministério da Tutela.

Outra das questões publicamente suscitadas envolvia a frequência e o exame final da disciplina do projecto e dissertação, do segundo semestre do quinto ano do plano de curso de engenharia civil da UNI – Universidade Independente.

Considerando a proveniência do CESE do ISEL, dos alunos Carlos Pereira, Maria Carmen Antunes e José Sócrates, estes constituíram um grupo de trabalho, de acordo e sob orientação do Prof. António Morais, e escolheram o tema do trabalho a realizar.

Pelo aluno Carlos Pereira foi referido que a disciplina final de projecto e dissertação *“integrava o segundo semestre e traduziu-se na apresentação de um projecto de uma estrutura especial de construção de um edifício anti-sísmico, seguido de uma discussão oral. O trabalho foi realizado e apresentado em grupo, houve depois uma apresentação conjunta oral e questões individuais a cada um dos elementos que o compunham. O professor era António Morais, que atribuiu as notas, e aquele grupo era constituído pelo declarante, por Maria Carmen Antunes e por José Sócrates.”* – cfr. fls. 473 a 477.

Embora a aluna Maria Carmen Antunes não consiga recordar-se qual a disciplina em que formou grupo de trabalho com Carlos Pereira e José Sócrates, pela mesma foi referido que *“recorda que ambos fizeram parte de um grupo de trabalho, não recordando no âmbito de qual cadeira”* – cfr. fls. 438.

Verifica-se ainda que, o facto de no dossier individual de José Sócrates constar apenas a nota individual obtida às disciplinas de projecto e dissertação, aliás como às de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

652
A
D

estruturas especiais, análise de estruturas e betão armado e pré-esforçado, não assume qualquer relevância, porquanto o mesmo faz parte das pautas das notas atribuídas aos alunos que com ele realizaram exames finais àquelas disciplinas.

Assim:

- À disciplina de betão armado e pré-esforçado fizeram frequência com José Sócrates, seis outros colegas e obtiveram aprovação final, com exame final ou por dispensa, oito colegas – cfr. fls. 19 e 28 do apenso 4;
- À disciplina de análise de estruturas fizeram frequências com José Sócrates, mais sete colegas e obtiveram aproveitamento nesta disciplina, com dispensa ou realização de exame final, dez alunos – cfr. fls. 21 e 27 respectivamente do referido apenso;
- À disciplina de estruturas especiais fizeram exame final com José Sócrates, mais dois alunos, todos oriundos do CESE do ISEL e que com ele terminaram a licenciatura no ano lectivo de 1995-96 – cfr. fls. 26, apenso 4.
- À disciplina de projecto e dissertação apresentaram trabalhos escritos e obtiveram neles aprovação seis alunos, um dos quais José Sócrates – cfr. fls. 24, apenso 4.

E destes seis, quatro discutiram os trabalhos, oral e individualmente, tendo obtido as notas finais constantes de fls. 25 do mesmo apenso.

Por outro lado, existem outros registos individuais, de semelhante natureza, que constam do respectivo dossier, designadamente, do aluno Nuno Quelhas – cfr. fls. 103 do apenso 4.

Estas conclusões são também confirmadas por diversos alunos que corroboram a presença de José Sócrates em algumas aulas, bem como nas frequências das disciplinas ou em exames finais – cfr. designadamente a fls. 360, 381, 384, 438, 551.

Relativamente às questões suscitadas pelo facto do Prof. António Morais ter ministrado quatro disciplinas aos alunos José Sócrates, Carlos Pereira e Maria Carmen Antunes, pelo mesmo foi dito que “*normalmente o docente está integrado numa área científica, muitas vezes também designado departamento, que abrange um número variável de disciplinas e é obrigado a leccionar a cadeira ou cadeiras que lhe forem distribuídas dentro da área em que se encontra integrado*” – cfr. fls. 443 a 450.

O Director-Geral do Ensino Superior, Prof. António Mourão Dias confirmou esta possibilidade ao declarar que “*ainda hoje em inicio de leccionação de novos cursos ou*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

653

alteração profunda do seu plano de estudos, na ausência de um corpo docente estabilizado e competente para a leccionação, poderá acontecer que o mesmo professor leccione várias unidades curriculares.” – cfr. fs. 576.

Contudo, importa referir que devido à falta de organização e de controlo por parte dos órgãos competentes para o efeito, a forma de funcionamento da UNI – Universidade Independente era, conforme se constata, muito deficiente, chegando a dar azo à ocorrência de situações, de algum modo “perversas”, como a que foi relatada pelo aluno Nuno Leal:

– “A testemunha recorda-se que pagou para fazer o exame da disciplina de Análise de Estruturas, na época especial, em virtude de não ter obtido aproveitamento em avaliação continua. Assim na data previamente agendada deslocou-se do Algarve a Lisboa para realizar o referido exame, após ter esperado algum tempo, cerca de duas horas, sem que o Prof. António Morais comparecesse na UNI para a realização do referido exame, a ora testemunha deslocou-se à Secretaria para comunicar a não comparência daquele professor. Na Secretaria disseram-lhe para esperar e cerca de quinze minutos depois apareceram dois indivíduos que o abordaram e lhe pediram que os acompanhasse para ir ao encontro do Prof. António Morais. A testemunha estranhou toda aquela situação e pediu ao seu amigo Pedro Rocha que o acompanhasse naquela deslocação. Os referidos indivíduos levaram a ora testemunha às instalações do Ministério da Administração Interna, subiram a um piso onde se encontravam diversas secretárias e passado algum tempo um daqueles indivíduos apareceu munido de uma folha A4 manuscrita e disse que aquele era o exame que teria de realizar naquelas instalações uma vez que o Prof. António Morais se encontrava impedido numa reunião de trabalho. A testemunha recusou-se a fazer o exame naquelas condições e deslocou-se à UNI onde expôs a situação ao Prof. Luiz Arouca que lhe disse que iria averiguar. Posteriormente a testemunha tomou conhecimento que tinha chumbado na disciplina de Análise de Estruturas em virtude de não ter feito o exame final. Contestou tal situação junto do Prof. Luiz Arouca que lhe disse que não tinha razão.” – cfr. fls. 584.

Ainda no âmbito da forma de funcionamento dos serviços da UNI – Universidade Independente importa referir que, a nota manual constante do impresso de matrícula do



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACCÃO PENAL

654
A
J

aluno José Sócrates, relativa a “*mat. isento insc.*” (cfr. fls. 43, apenso 4), significa tão-só que o aluno proveniente de outra instituição de ensino superior está isento do pagamento de matrícula.

No que se reporta ao pagamento pelo aluno José Sócrates das propinas relativas ao ano lectivo de 1995-96, o mesmo foi confirmado pela apreensão dos respectivos recibos, na sequência da realização de buscas às instalações sitas na Moita – cfr. fls. 386 a 392.

No âmbito das diligências de investigação realizadas nos presentes autos solicitou-se à Câmara Municipal da Covilhã que informasse se, no período compreendido entre Janeiro de 1997 e Abril de 2007, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa tinha apresentado junto daqueles serviços um requerimento acompanhado de documentos relativos às suas habilitações literárias e, em caso afirmativo, o envio de certidão dos mesmos.

Assim, verificou-se que, em 26 de Outubro de 2000, José Sócrates dirigiu requerimento ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã solicitando a “*sua reclassificação profissional para a carreira de Engenheiro do Grupo de Pessoal Técnico Superior, do Quadro de Pessoal*” daquela autarquia – cfr. fls. 971.

Para o efeito, instruiu o seu requerimento com o certificado de licenciatura que lhe tinha sido passado pela UNI – Universidade Independente – cfr. fls. 172.

Quando os serviços da Câmara Municipal da Covilhã se aperceberam da existência de lapso na data de conclusão da licenciatura constante daquele certificado de habilitações, traduzida na falta de um algarismo no ano de 1996, constando apenas “08/08/9”, comunicaram-no ao requerente José Sócrates que junto dos serviços da UNI – Universidade Independente obteve uma segunda via do mesmo certificado de habilitações – cfr. fls. 176 a 180.

Na verdade, constata-se que este segundo certificado, por se tratar de uma segunda via, emitida decorridos pelo menos cinco anos após a data da passagem daquela primeira via, em “96/08/26”, não obstante manteve a mesma data de emissão, utilizando para o efeito o papel timbrado disponível à data – cfr. fls. 170 a 180.

Com efeito, atendendo a que a incorrecção da data da conclusão da licenciatura constante do certificado emitido em Agosto de 1996 era da inteira e total



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

655

MA
D

responsabilidade dos serviços da UNI – Universidade Independente, aqueles, porque se tratava de uma segunda via, terão mantido a data do documento original.

Assim, os elementos carreados e esclarecimentos prestados justificam de forma clara o facto do texto do certificado original, bem como a respectiva data de emissão, constarem em papel timbrado da UNI – Universidade Independente, no qual se encontram impressos os números de telefone, já com o prefixo «21», que não existia à data da emissão do primeiro certificado (1996) – cfr. fls. 170 a 180.

Relativamente ao facto de José Sócrates ter apresentado o certificado da licenciatura emitido pela UNI – Universidade Independente, aquando da sua candidatura à frequência do “Mestrado em Gestão de Empresas” no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Ciência, não se suscitam quaisquer questões.

**

3 - Conclusão

De toda a prova carreada para os autos resulta suficientemente claro que a ânsia de afirmação e aceitação rápidas da UNI – Universidade Independente, em fase de instalação, pelo mundo académico e científico, a desorganização do funcionamento administrativo, académico e pedagógico da mesma, pelo menos nos anos de 1993 a 1997, as deficiências manifestas do sistema informático de então, que lhe retiram credibilidade e rigor, bem como alguma anarquia vivida no seio daquela Universidade, no confronto dos vários poderes entre os próprios docentes e responsáveis pelos órgãos e departamentos daquele estabelecimento de ensino superior são, em grande medida, causa directa do ambiente de facilitismo proporcionado aos alunos, fraco grau de exigência e falta de rigor pedagógico, numa exploração, ainda que se admita inconsciente, da vontade e determinação dos candidatos à obtenção de uma licenciatura.

Esta vivência, transbordando para a opinião pública, provocou a suspeição generalizada sobre a transparência da tramitação na obtenção da licenciatura em engenharia civil por José Sócrates.

Porém, este, como os restantes alunos em igualdade de circunstâncias, foram vítimas de uma publicidade agressiva e bem programada, por parte da UNI – Universidade Independente, repita-se ainda em fase de instalação, e de uma conduta



658

S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

caracterizada pela ambição da sua rápida implementação e acreditação no mundo académico, científico e na área da Tutela, como já se referiu.

Analisada e sopesada a prova produzida nos autos, conclui-se não ter havido qualquer tratamento de favor do aluno José Sócrates, em detrimento dos restantes candidatos à licenciatura, em igualdade de circunstâncias académicas, que tivesse determinado a prática de um crime de falsificação de documento autêntico, na modalidade de falsificação em documento, e, muito menos, que José Sócrates tivesse cometido o crime de uso de documento autêntico falso, p. e p. pelo art.º 256º, n.º 1, alíneas b) e c) e n.º 3, do Código Penal.

Nenhum dos elementos típicos do crime em referência se mostra preenchido, considerando a factualidade convocada e reportada nos autos, pelo que, atento o disposto no art.º 277º, n.º 1, do Código de Processo Penal, **se determina o arquivamento dos autos.**

**

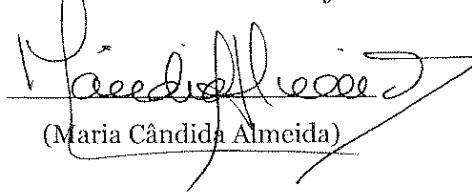
Comunique a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

**

Não obstante o citado art.º 277º, no n.º 3, não prever a comunicação ao denunciante em casos como o dos autos, por uma questão de lealdade e transparência processuais, dê-lhe conhecimento deste despacho, com cópia.

(Despacho elaborado em computador e revisto de acordo com o disposto no art.º 94º, n.º 2 do Código de Processo Penal)

Lisboa, 31 de Julho de 2007
A Procuradora-Geral Adjunta


(Maria Cândida Almeida)

A Procuradora-Adjunta


(Carla Dias)